



ACORDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000051-31.2009.814.0066
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE URUARÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE PLACAS
Procuradora: Vânia Wentz
APELADO: NILSON SHONHOLZER FALEIRO E OUTROS
Advogado (a): Weberth Luiz da Silva
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA.

- 1- O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o Município de Placas efetue o pagamento dos vencimentos dos autores, correspondentes ao mês de dezembro de 2008, no valor equivalente ao recebido por cada servidor no mês de novembro de 2008, excetuando-se tão somente os adicionais de férias;
- 2- A sentença importa em condenação em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. Incidência de reexame necessário reconhecida;
- 3- A Municipalidade não nega existência de valores a serem recebidos pelos apelados referentes ao salário de dezembro/2008, como também deixou de carrear aos autos, documentos que pudessem extinguir, modificar e/ou impedir o direito dos autores, ora apelados, pelo que, torna-se incontroversa a pretensão. Nesse passo, o pagamento da verba é medida que se impõe;
- 4- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ;
- 5- No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a partir do vencimento da dívida, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida, conforme determinado em sentença;
- 6- A natureza de Fazenda Pública do apelante, lhe confere a prerrogativa de não pagamento das custas em caso de sucumbência, nos termos do art. 15, g, da Lei 5.738/1993;
- 7- Reexame necessário e apelo conhecidos. Apelo desprovido. Em reexame, sentença parcialmente alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso voluntário; negar provimento ao recurso voluntário. Em reexame necessário, alterado os índices incidentes em juros e correção monetária, que deverão ser aplicados nos moldes do Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ e excluía a condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PLACAS (fls. 204/208), interposto contra sentença (fls. 199/202) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o Município de Placas efetue o pagamento dos vencimentos dos autores, correspondentes ao mês de dezembro de 2008, no valor equivalente ao recebido por cada servidor no mês de novembro de 2008, excetuando-se tão somente os adicionais de férias.

Em suas razões (fls. 204/208), o Município de Placas alega que o pagamento das verbas, conforme determinado pelo Juízo a quo, ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois trata-se de assunção voluntária de obrigação lesiva ao patrimônio público por não atender ao que dispõe a referida lei.

Aduz que não há como averiguar, de forma segura, o valor devido aos apelados, uma vez que não foram repassadas pela gestão anterior qualquer documento que comprove a dívida. Destaca que o quantum arbitrado a título de pagamento não tem correspondência suficiente alocada na Lei Orçamentária Municipal e o cumprimento espontâneo do gestor atual ofende os princípios e normas abalizadas pela Lei de Responsabilidade.

Assevera que qualquer conduta adotada pelo gestor municipal afastada desse contexto gera responsabilidades por parte do administrador.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

Apresentadas contrarrazões às fls. 209/211.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 224).

Instada a se manifestar, o Ministério Público, nesta instância, deixou de se manifestar por ausência de direito coletivo primário (fls. 219/222).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário – condenação ilíquida da Fazenda Pública

O juízo de primeiro grau, entendeu não incidir o reexame necessário em razão de tratar-se de causa com valor menor que 60 (sessenta) salários



mínimos. Contudo, a sentença prolatada importa condenação ilícida em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. Nesse sentido, o STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilícidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilícida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença, do qual conheço, posto presentes os requisitos exigíveis.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e do reexame necessário passo a analisar a matéria devolvida.

Mérito

Cinge-se a questão em torno de pagamento de salários atrasados aos servidores, ora apelados.

Na espécie, os apelados, afirmam que não receberam seus salários referentes ao mês de dezembro de 2008.

Pois bem.

As verbas salariais consistem em contraprestação pelo uso da força laboral que foi despendida em favor de alguém e que, portanto, não podem ser negadas aos servidores cumpridores de suas obrigações funcionais em atenção aos mais comezinhos princípios legais e éticos, sob pena de incidir em enriquecimento ilícito.

É constitucionalmente protegido o direito ao recebimento de salários e somente pode ser desconstituído pela administração pública com a apresentação de documentos que comprovam o pagamento ou, ainda, com o ato de exoneração dos autores em período anterior ao mês cobrado, o que não ocorreu no caso em tela.

O sistema normativo jurídico proíbe a prática de locupletamento por parte da administração, mormente quando admitida a existência do débito, não podendo vir a se eximir da responsabilidade do pagamento devido aos servidores que efetivamente trabalharam. Lado outro, verifico que o apelante, em nenhum momento negou a inadimplência salarial dos serviços municipais referente ao mês de dezembro/2008. Ao contrário, apenas aduz que não possui condições de



averiguar, de maneira segura, o valor devido aos apelados, pois a gestão anterior não repassou à atual gestão qualquer documento que comprovasse a dívida.

Assim, a Municipalidade não nega a existência de valores a serem recebidos pelos apelados referentes ao salário de dezembro/2008, como também deixou de carrear aos autos, documentos que pudessem extinguir, modificar e/ou impedir o direito dos autores, ora apelados, pelo que, torna-se incontroversa a pretensão.

Adverte-se que, nas situações nas quais incumbe ao ente federativo produzir prova ou contraprova de um fato, a este, cabe suportar as consequências de sua inércia não pela confissão ficta, mas, sim, pela ausência de demonstração de seu direito.

Nesse sentido, a alegação de não recebimento de salários pelos autores é situação que, automaticamente, impõe ao empregador o dever jurídico de contrapor-se a tais argumentos mediante a apresentação de regular recibo de quitação. Afinal, exigir que o trabalhador demonstre o não recebimento seria forçá-lo a produzir a denominada prova diabólica, a prova de um não fato jurídico, o que é uma condição demasiadamente difícil e, em alguns casos, impossível.

Desta feita, uma vez provado o vínculo estatutário junto à Municipalidade, o que fora feito pelos apelados (fls. 14/15, 18/19, 22/23, 25/26, 31/32, e 35/36), o silêncio do Município consolida o entendimento de que razão assiste aos ora recorridos.

Sobre o assunto, segue o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PLACAS. VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS. SALÁRIOS NÃO ADIMPLIDOS PELA MUNICIPALIDADE. RECONHECIDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA. ÔNUS DO MUNICÍPIO COMPROVAR OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. INCUMBÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PAGAMENTOS DEVIDOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE ESTATAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARA MUDAR OS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSIOR. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14 do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/73, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão objurgada. 2. Considerando que o Município não nega a existência de valores a serem recebidos pelos apelados a título de salários não adimplidos, o pagamento da verba é medida que se impõe. 3. O Município não se desincumbiu do ônus probatório, não logrando êxito em repelir os fatos sustentados na exordial, motivo pelo qual a condenação imposta na sentença deve ser mantida, sob pena de enriquecimento ilícito da Municipalidade. Jurisprudência pátria remansosa neste sentido, conforme julgados colacionados. 4. Recurso conhecido e desprovido. Em reexame, sentença reformada. Decisão unânime. (2018.00536931-48, 185.704, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-01-29, Publicado em 2018-02-16)

DIREITO PÚBLICO. SERVIDORES MUNICIPAIS. NÃO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DEIXADA PELO EX-GESTOR. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores, ora apelados, ingressaram em juízo alegando serem servidores do Município de Placas o qual não efetuou o pagamento referente ao mês de dezembro de 2008. O exame destes autos revelou que o Município de Placas não negou o débito que lhe foi imputado pelos autores, todavia afirma não dispor de informações



seguras para averiguar o exato valor devido, porquanto não foram repassadas informações pela gestão anterior. 2. Nesse diapasão, a lamentável, porém evidente, desorganização administrativa que ainda insiste em ocorrer por ocasião da transição entre as gestões públicas não justifica a ausência de pagamento de verbas remuneratórias dos servidores, notadamente porque o serviço desempenhado - e neste caso não foi negado - deve representar salário (contraprestação) pago(a) sob pena de resultar no enriquecimento imotivado da administração. 3. Com efeito, os vencimentos dos apelados possuem natureza alimentar, portanto revestidos de relevante característica sócio-econômica, não por outra razão receberam proteção constitucional, como a sua irredutibilidade, integridade, intangibilidade e certeza do seu pagamento. Destarte, quer seja a demora, a irregularidade ou a omissão do pagamento da remuneração devem ser banidas, posto que aviltantes da própria dignidade da pessoa humana, vetor interpretativo da moderna ordem jurídica e do estado de direito. 4. Não prospera igualmente a tese defensiva acerca da impossibilidade de arcar com dívidas referente ao pagamento de salários dos servidores municipais deixadas pelo ex-gestor em razão do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88). Outrossim, o pagamento de verbas salariais em atraso não importa de forma alguma em aumento de despesas (arts. 15 e 16 da LRF), pois aquelas têm previsão orçamentária, não podendo o funcionalismo ser penalizado pela utilização indevida dos recursos orçamentários destinados especificamente para tal fim. 5. Recurso conhecido e desprovido. (2017.05275049-26, 184.288, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-07, Publicado em 2017-12-11)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORES PÚBLICOS NÃO RECEBERAM O SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2008. SENTENÇA ACOLHEU O PEDIDO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pois bem, é cediço que a prescrição para a cobrança de salários atrasados, é a quinquenal, disciplinada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. In casu, não há o que se falar em prescrição, visto que, os autores ajuizaram a ação de Cobrança em janeiro de 2009, pleiteando pelo salário do mês de dezembro de 2008, uma vez que ainda não haviam recebido; 3. Assim, a sentença de base deve ser mantida, uma vez que o ora apelante confessou que não houve o pagamento dos salários de dezembro de 2008, e não comprovou que houvesse término do vínculo empregatício em relação a nenhum dos autores. Nesses termos, não havendo incidência da prescrição não há que se falar em improcedência dos pedidos. 4. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (2017.04738853-63, 182.672, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-28, Publicado em 2017-11-07)

Juros e correção monetária

Em que pese não ter sido objeto do recurso voluntário, por se tratar de matéria de ordem pública, e ainda, por força do reexame necessário, passo à análise dos consectários legais. O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados.

Nesse passo, anoto que, no julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017, o STF se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.



O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária em condenações judiciais sobre a fazenda pública, devem obedecer, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a partir do vencimento da dívida, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida, conforme determinado em sentença.

Esclareço, ainda, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Por fim, quanto à condenação em custas processuais, a sentença também merece reparo, pois não considerou a natureza de Fazenda Pública do apelante, o que lhe confere a prerrogativa de não pagamento das custas em caso de sucumbência, nos termos do art. 15, g, da Lei 5.738/1993.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário; nego provimento ao recurso voluntário. Em reexame necessário, alterado os índices incidentes em juros e correção monetária, que deverão ser aplicados nos moldes do Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ e excluída a condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos da fundamentação.

Por último, considerando que a sentença recorrida foi prolatada de forma ilíquida, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 30 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

